



LEI N.º 3.524
de 06 / 04 / 90

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 17.385

PROJETO DE LEI N.º 5.005

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

Arquive-se

Oltanfedi
Diretor
101 04 190

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR, CEPO, COSP, COSHABES e CDNA

Presidente

29/08/89

17385 8089 21745

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

13/03/90

PROJETO DE LEI 5.005

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

Art. 1º O art. 67 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º São vedadas no perímetro urbano fábricas de:
a) explosivos;
b) fogos de artifício."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29.08.89

JOÃO CARLOS LOPES

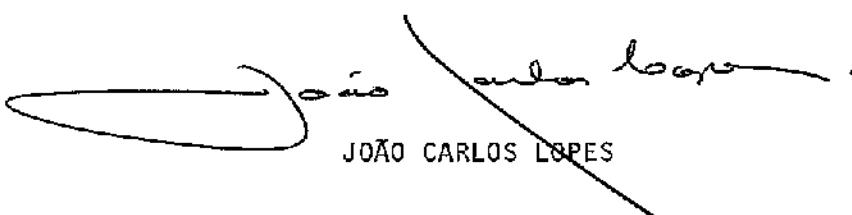


PL 5.005 , fls. 2

Justificativa

Fábricas de explosivos e de fogos de artifício são sempre perigosas, mais ainda no meio urbano, em razão da concentração populacional, residencial, comercial e das demais atividades.

Convém pois eliminar do perímetro urbano o perigo representado por tais estabelecimentos.



JOÃO CARLOS LOPES

PUBLICADO
em 01/09/89

az

*

Piano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81) - fls. 36 -

quicas em pessoas fora do estabelecimento.

II - Prejuízo à segurança e bem-estar da população, como tal entendida a provocação de acidentes ou obstáculos à livre circulação de pessoas ou veículos, ou qualquer outra dificuldade ao pleno usufruto dos direitos dos munícipes.

III - Prejuízo à integridade da flora e fauna regional, como tal entendidos os impedimentos ou dificuldades à conservação e ao desenvolvimento da vida animal e vegetal.

Parágrafo único - Sempre que existir a possibilidade da ocorrência mencionada neste artigo, o estabelecimento industrial será enquadrado na categoria de uso 14 - indústria especial.

Artigo 65 - Considera-se que podem causar os danos mencionados no artigo anterior os processos que, na forma cuja utilização for prevista no estabelecimento, provoquem ou possam provocar vibrações, ruídos ou poluição ambiental acima dos níveis definidos na legislação vigente e regulamentação complementar, ou apresentem perigo para a população.

Parágrafo único - Para fins de aferição e medição, serão utilizados, respectivamente, os seguintes procedimentos, parâmetros e unidades, que, no caso de novos projetos, levarão em conta rigorosa comparação com casos semelhantes existentes ou, na ausência destes, ter-se-ão em conta normas e usos considerados aplicáveis, a critério da Prefeitura e demais órgãos envolvidos no assunto:

I - Vibrações:

a) os efeitos sobre pessoas são constatados no local onde se verificar o fenômeno, de acordo com os níveis máximos definidos em legislação específica;

b) os efeitos sobre materiais e estruturas são objeto de perícia.

II - Ruídos: os estabelecidos em norma ou legislação específica.

- fls. 37 -

III - Poluição ambiental:

- a) verificação dos pontos de emissão ou de lançamento de efluentes;
- b) os níveis de poluição ambiental obedecem aos padrões estabelecidos pelos órgãos responsáveis por tal verificação.

IV - Que depende de muita água:

- a) o consumo de água tratada para uso da indústria deve enquadRAR-se no Departamento responsável no Município;
- b) a água de uso industrial não deve absorver mananciais considerados necessários ao futuro consumo da população, a critério da Prefeitura ou do Departamento responsável.

Artigo 64 - São enquadrados na categoria de uso II- Indústrias não incômodas, os estabelecimentos industriais cujo funcionamento não inclua a adoção de processos definidos no artigo anterior, e possa processar-se de conformidade com a legislação e regulamentação vigentes, no que diz respeito aos horários de funcionamento e às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego e serviços urbanos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais enquadrados na categoria de uso II- Indústrias não incômodas serão classificados em subcategorias, nos termos desta lei, a saber:

Categoria II.1

- número máximo de 20 operários por turno;
- área construída máxima de 250m²;
- potência elétrica instalada que não exija cabine primária.

Categoria II.2

- número máximo de 50 operários por turno;
- área construída máxima de 500m²;
- potência elétrica instalada que não exija cabine primária.

Categoria II.3

- número máximo de 200 operários por turno;



não incômodas e I2 - Indústrias diversificadas, conforme definições e restrições desta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais enquadrados na categoria de uso I3- Indústrias incômodas, serão classificados em subcategorias nos termos desta lei, a saber:

Categoria I3.1

- área construída máxima de 5.000m²;
- número máximo de empregados por turno = 200;
- instalação de cabine primária, potência máxima inferior a 5.500 KVA

Categoria I3.2

- área construída máxima de 5.000 m²;
- número máximo de operários por turno = 1.000;
- instalação de cabine primária, potência máxima podendo ser superior a 5.500 KVA

Categoria I3.3.

- área construída superior a 10.000m²;
- número máximo de operários por turno superior a 5.000;
- instalação de cabine primária, potência máxima podendo ser superior a 5.500 KVA.

Artigo 67 - São enquadrados na categoria de uso I4- Indústrias especiais, todos os estabelecimentos cujo funcionamento inclua qualquer dos processos definidos no artigo 65 desta lei, cujo projeto permita a verificação que o funcionamento ultrapassa os limites permitidos, conforme normas apropriadas em vigor, ultrapassando os limites toleráveis.

Parágrafo único - Os estabelecimentos listados a seguir são considerados da categoria I4:

- fabricação de cimento;
- fabricação de celulose ou pasta mecânica;
- produção e uso de explosivos;

- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.3 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 08
Proc. 12325
Wm

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollmanfedri
Diretor Legislativo

31/08/89



Câmara Municipal de Jundiaí

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 407

Fls. 09
Proc. 17.385
[Signature]

PROJETO DE LEI nº 5.005

PROC. nº 17.385

De autoria do Nobre Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

A proposição vem justificada às fls. 03 e instruída às fls. 04/07.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, mesmo porque "Compete aos Municípios: (I) legislar sobre assuntos de interesse local", conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 30 e o Plano Diretor representa exatamente o Codex do interesse local de um Município a médio e a longo prazo.

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981).

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social; e, a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

4. Quorum: dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, por força do artigo 19, § 3º, nº 1, letra "a", da Lei Orgânica dos Municípios.

S. m. j.

É o relatório.

Jundiaí, 04 de setembro de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,
Consultor Jurídico "B"

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. M. Góes
Diretor Legislativo

05/09/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Ari Castro a. Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

Góes *Carla Bo*
Presidente
12/09/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 17.385

PROJETO DE LEI N° 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER N° 4.203

A matéria ora em estudo se apresenta revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme aponta a douta Consultoria Jurídica da Edilidade, em manifestação às fls. 09, que houvemos por bem acolher em sua totalidade.

A proposta é de natureza legislativa, em face de pretender a alteração de lei local, e não possui óbices que possam indicar em sua tramitação.

Isto posto, concluímos, pois, exarando parecer favorável ao texto.

APROVADO EM 12.09.89.

Sala das Comissões, 12.09.1989

ARIOSTO NUNES ALVES
Relator.
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ERAZE MARTÍNE
215 x 315 mm
rsv
ARIVALDO ALVES

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Chuanhdi
Diretor Legislativo.

14 / 09 / 89

Ao Vereador Sr.

A/10 es

para relatar no prazo de 7 dias.

Deodir
Presidente
17.09.89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.385

PROJETO DE LEI N° 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER N° 4.240

A alteração objeto da presente proposta, no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, se nos parece pertinente em face do elevado grau de risco que tais fábricas representam no perímetro urbano de qualquer município.

O texto é altamente significativo e aborda uma temática atual que deve merecer a consideração do douto Plenário.

Isto posto, concluímos posicionando-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.09.1989

APROVADO EM 26.09.89.

ARIOVALDO ALVES

FELISBERTO NEGREI NETO

*
215 x 315 mm
JAYME LEONEL,
Presidente e Relator.
ERASMO MARTINHO
ROLANDO GIAROLLA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredo
Diretor Legislativo

28 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. *Arcoverde*

para relatar no prazo de 07 dias.

J. B. Braga
Presidente

03 / 10 / 89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO N° 17.385

PROJETO DE LEI N° 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER N° 4.309

A proibição de instalação ou de construção de fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano é uma forma de a municipalidade proteger os interesses de seus cidadãos de acidentes cujas ocorrências vêm se verificando com muita freqüência.

Indústrias que manuseiam ou mesmo fabricam substâncias explosivas devem ter suas áreas limitadas a locais ermos, isolados, exatamente para evitar sinistros.

A propositura nesse mister se nos afigura pertinente e deve prosperar.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 10.10.89

Sala das Comissões, 10.10.1989

ANA VICENTINA TONELLI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JAYME LEONI

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 10 dias.

Ollmanfedi
Diretor Legislativo

12/10/89

Ao Vereador Sr. ORACI GOTARDO

para relatar no prazo de 07 dias.

Dilvino Carlos Daniel
Presidente

17/10/89



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 17.385

PROJETO DE LEI N° 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER N° 4.345

A precaução objeto do texto em análise encontra-se revestida da maior boa intenção, e estamos convictos, representa importante meio de coibir prejuízos às pessoas que residem nas proximidades de fábricas de explosivos e fogos de artifício.

Entendemos ser a proposta pertinente, eis que visa salvaguardar a integridade física dos municípios mais diretamente afetados, e nesse mister concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 24.10.89

Sala das Comissões, 24.10.1989

GRACI GOTARDO,

Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,

Presidente.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSE CRUPE

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Defesa do Meio Ambiente,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

26 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

J. Rossi
Presidente
31 / 10 / 89

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTEPROCESSO N° 17.385

PROJETO DE LEI N° 5.005, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Plano Direto Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

PARECER N° 4.372

Pretende a propositura sob análise vedar a instalação, no perímetro urbano, de fábricas de explosivos e de fogos de artifício.

A instalação dessas indústrias gera sempre uma certa preocupação entre a população, especialmente se essas são instaladas em área onde se concentra grande número de pessoas.

Assim, nada mais oportuno, a bem da segurança da coletividade, restringir os locais onde possam elas se instalar, reservando áreas distantes dos centros urbanos para tal fim.

Isto posto, exaro parecer favorável à tramitação deste projeto.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 7.11.89

APROVADO EM 07.11.89.

Eder Augusto Belmin
EDER AUGUSTO BELMIN
** Orlando*
* ORACI GOTARDO
TTFPS
215 x 315 mm

Alexandre Ricardo Toetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente e Relator.
Fraze Martinho
FRAZÉ MARTINHO
Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

DEI Nº 5005 VETO

RESOLUÇÃO Nº _____

 EMENDA _____

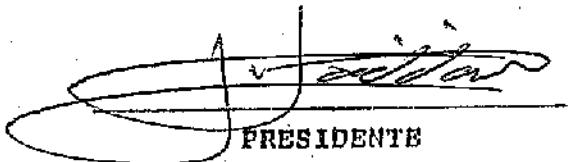
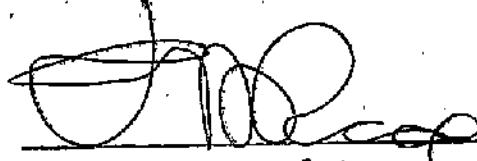
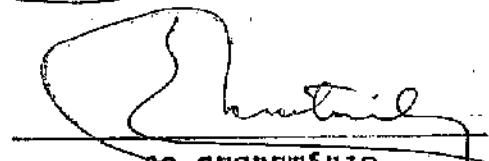
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

 SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

VOTADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi				X
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antônio Augusto Ciaretta	X			
4. Antônio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho				X
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Eraséz Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto				X
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadha Haddad	X			
19. Napoléão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolia	X			
TOTAL	18			03

Sala das Sessões, 13/03/90
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 21
Proc. 17.385
Clér

OF. PM. 03.90.24.

Proc. 17.385

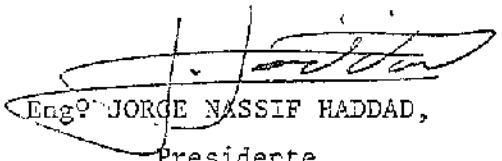
Em 14 de março de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.696 do PROJETO DE LEI Nº .. 5.005, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e distinto apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI N° 5.005
PROCESSO N° 17.385
OFÍCIO P.M. N° 03/90/24

AUTÓGRAFO N° 3.696

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/03/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Jundiaí

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANCÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/04/90

*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 150/90

07276c. n° 100639/9076

Jundiaí, 6 de abril de 1.990

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

07/04/90

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 5.005, bem como cópia da Lei nº 3.524, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabb



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 24
Proc. 17.385

Proc. 17.385

GP, em 06.4.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - PROMULGO a seguinte Lei:

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.696

(Projeto de Lei nº 5.005)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 67 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º São vedadas no perímetro urbano fábricas de:
a) explosivos;
b) fogos de artifício."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de março de mil novecentos e noventa (14.03.1990).

Engº JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

PÚBLICADO
em 20 / 03 / 90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 05639/90 -

LEI Nº 3524 DE 6 DE ABRIL DE 1.990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifício no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

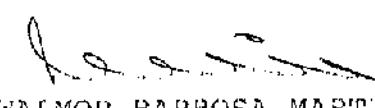
Art. 1º - O art. 67 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido - deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º - São vedadas no perímetro urbano fábricas de:

a) explosivos;

b) fogos de artifício."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.


(TARÉCIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

10M DE 10.04.90

LEI N° 3524 DE 6 DE ABRIL DE 1.990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para vedar fábricas de explosivos e fogos de artifícios no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 67 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º — São vedadas no perímetro urbano fábricas de:
a) explosivos;
b) fogos de artifício".

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Mun. de Neg. Jurídicos

Projeto de lei n.º 5.005 Autuado em 29 / 08 / 89 Diretor Welanfedi
Comissões CJR - CEFO - COSP - COSHBS - CDM.A Quorum 2/3.

Juntadas fls. 01/08- 31.08.89 @en fls. 09/14- 28.09.89 @en fls. 15/16.
12.10.89 @en fls. 17/18- 26.10.89 @en fls. 19/ 07.11.89 @en
fls. 20/26 em 10.09.90 @en.

Observações